



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000286116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008400-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1008400-84.2024

APELANTE: Rafael Silva do Nascimento
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.129

**Acidentária – Acidente típico – Lesão em punho
esquerdo – Incapacidade laborativa não
comprovada – Benesse indevida –
Improcedência mantida.**

***Rejeitada a preliminar, nego provimento ao
recurso.***

RELATÓRIO.

Apelo do autor contra a r. sentença de fls. 108/110, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em punho esquerdo, decorrente de acidente típico.

O obreiro alega que o relatório médico juntado comprova a redução da capacidade laborativa (ao menos demanda de maior esforço, por conta da redução da força de preensão), à vista de sua profissão habitual, que utiliza intensamente as mãos. Assim, e sendo incontroverso o nexo causal, entende fazer jus ao auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ). Pede a procedência do pedido ou, subsidiariamente, o refazimento da prova técnica por outro perito (fls. 114/118).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Sem contrarrazões (fl. 125).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 129).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro necessidade de renovação da prova técnica.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. **O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.**” (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, não verifico qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

desnecessariamente.

Passo à análise do mérito.

O autor (à época, moto entregador – fl. 15) narra na petição inicial que sofreu acidente típico em 19.10.2007, momento em que lesionou o punho esquerdo (fratura do escafoide).

Informa ter se afastado para tratamento médico, com recebimento de auxílios-doença acidentário e comum, mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes, razão pela qual busca a reparação infortunistica.

Com base na prova técnica, a r. sentença julgou o pedido improcedente, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

Afinal, do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

De fato, o exame físico pericial apontou para a completa normalidade do segmento estudado (fl. 46):

PUNHO ESQUERDO

Com cicatriz cirúrgica longitudinal de $\pm$ 4 cm em região flexora do punho, bem consolidada.

Sem edema residual.

Sem dor a palpação da tabaqueira anatômica.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem atrofia musculares por desuso.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Sem limitação funcional.

Manobras de Phalen e Tinel: negativas.

Sem déficit da força muscular de preensão manual.

Por conta disso, após a necessária avaliação clínica, bem como análise dos documentos médicos constantes dos autos, o *expert* descartou a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau, inclusive a demanda de maior esforço (fl. 47):

- Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

- Como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

- Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, vedado o amparo em caráter preventivo. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado**.

E, no caso, inexistente tal demonstração.

Com efeito, como se vê, o exame físico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa) demonstrou que, a despeito da lesão experimentada, o punho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

esquerdo encontra-se em perfeitas condições, com mobilidade articular normal e força preservada.

Não há, pois, indício de comprometimento funcional (inclusive demanda de maior esforço) à vista da profissão habitual do obreiro à época do infortúnio, que, ainda que sabidamente utilize intensamente as mãos, não se mostra afetada pelo ocorrido, sequer minimamente.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Por fim, não demonstrada a incapacidade laborativa, e sendo tal condição insuperável, não é de se conceder o benefício postulado, o que torna prescindível o exame do nexo causal.

Em conclusão, diante de todo o conjunto probatório coligido, não comprovada a redução da capacidade laborativa em qualquer grau, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

Apelação Cível 1008400-84.2024.8.26.0053 Voto nº 34.129		fls.7
--	--	-------